



PROCESSO Nº : 13934-3/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SINOP
RESPONSÁVEL : JUVENTINO JOSÉ DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 2.370/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SINOP. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sinop**, referente ao **exercício de 2011**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Juventino José da Silva**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 11 à 20/04/2011 e de 16 à 25/11/2011, na sede do Tribunal de Contas e na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Diretor:

JUVENTINO JOSÉ DA SILVA

Contador:

SÉRGIO DAL MASO

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

RODRIGO DE SOUZA MARTINELLI

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 895/954-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando o total de 20 (vinte) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, sendo que a defesa conjunta foi apresentada consoante fls. 975/1267-TCE.



Por derradeiro, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 1269/1346-TCE, em que a Equipe Técnica consignou a manutenção das **20 (vinte) irregularidades** que seguem:

Responsável: Senhor Juventino José da Silva (Período: 01/01 a 31/12/2011)

1. GB 04. Licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação Menor Preço por Lote para o Pregão 006/2011, cujo objeto seja divisível, ocasionando a aquisição de itens com valores acima do estimado para o item (Item 3.3.4.1).

1.2. Não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação Menor Preço por Lote para o Pregão 007/2011, cujo objeto seja divisível, ocasionando a aquisição de itens com valores acima do estimado para o item (Item 3.3.4.2).

1.3. Não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação Menor Preço por Lote para o Pregão 008/2011, cujo objeto seja divisível. (Item 3.3.4.3).

1.4. Não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação Menor Preço por Lote para o Pregão 012/2011, cujo objeto seja divisível, ocasionando a aquisição de itens com valores acima do estimado para o item (Item 3.3.4.4).

1.5. Não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação Menor Preço por Lote para o Pregão 014/2011, cujo objeto seja divisível. (Item 3.3.4.5).

2. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Foi verificada a aquisição de marmitas para atender os funcionários do SAAES que realizam plantão de manutenção de rede, no valor total de R\$11.146,00, ultrapassando o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.5.1)

2.2. Foi verificada a aquisição de material para pintura para atender ao SAAES, no valor total de R\$10.726,50, ultrapassando o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.5.2)



3. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação Menor Preço por Lote para o Pregão 006/2011, cujo objeto seja divisível, ocasionando a aquisição de itens com valores acima do estimado para o item, totalizando no valor de R\$1.505,70 de sobrepreço. Sugere-se que gestor faça o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário no valor de **R\$1.505,70 (41,79 UPF's -MT)**. (Item 3.3.7.1).

3.2. Não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação Menor Preço por Lote para o Pregão 007/2011, cujo objeto seja divisível, ocasionando a aquisição de itens com valores acima do estimado para o item, totalizando no valor de R\$304,27 de sobrepreço. Sugere-se que gestor faça o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário no valor de **R\$304,27 (8,44 UPF's -MT)**. (Item 3.3.7.2).

3.3. Não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação Menor Preço por Lote para o Pregão 012/2011, cujo objeto seja divisível, ocasionando a aquisição de itens com valores acima do estimado para o item, totalizando no valor de R\$1.040,85 de sobrepreço. Sugere-se que gestor faça o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário no valor de **R\$1.040,85 (28,88 UPF's/MT)**. (Item 3.3.7.4).

4. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. Convite 002/2011 - empresa vencedora Água Forte – Poços Artesianos Ltda-ME . Valor: R\$75.400,00. Ausência de repetição do certame quando não se obtém o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, contrariando o disposto no parágrafo 3º e 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993. (item 3.3.6.1)

4.2. Convite 003/2011 – Empresa Vencedora: M. Vitória da Silva - Valor: R\$78.541,70 . Ausência de metodologia usada para estimar o valor máximo do certame, não houve realização de pesquisa de mercado, consulta a registro de preços, estimativas anteriores, planejamento das ações em mídia ou demonstrado qualquer outro método para se estimar o valor global do certame. Na fase de habilitação, a empresa vencedora não apresentou as certidões necessárias, e lhe foi concedido um prazo para a apresentação dos mesmos, no entanto foi dado continuidade ao certame com a adjudicação, homologação, assinatura do contrato e somente após a empresa entregou os documentos. (Item 3.3.6.2)

4.3. Convite 006/2011 – Empresas Vencedoras: José Nivaldo Viana, Calipeças Com. de Peças para Veículos e Sinopeças Retífica de Motores - Valor: R\$57.800,00. Ausência de metodologia usada para estimar o valor máximo do certame, não houve realização de pesquisa de mercado,



consulta a registro de preços, estimativas anteriores ou demonstrado qualquer outro método para se estimar o valor global do certame, em descumprimento a Lei 8.666/93, art. 43, inciso IV. Inconsistência no critério de julgamento informado, qual seja “menor preço por lote”, inviabilidade de avaliação do menor preço, uma vez que não há parâmetros para a comparação dos valores unitários dos serviços. Foi verificada a existência de certidões emitidas com data posterior a realização do certame. Houve inversão das fases do certame, em total discordância com a lei de Licitações. Foi verificada a ausência do número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, bem como não houve repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados. (Item 3.3.6.3)

4.4. Convite 007/2011 – Empresas Vencedoras: José Nivaldo Viana, Calipeças Com. de Peças para Veículos e Sinopeças Retífica de Motores - Valor: R\$69.800,00. Ausência de metodologia usada para estimar do valor máximo do certame, não houve realização de pesquisa de mercado, consulta a registro de preços, estimativas anteriores ou demonstrado qualquer outro método para se estimar o valor global do certame. Inconsistência no critério de julgamento informado, qual seja “menor preço por lote”, inviabilidade de avaliação do menor preço, uma vez que não há parâmetros para a comparação dos valores unitários das peças. Houve inversão das fases do certame, em total discordância com a lei de Licitações. Foi verificada a ausência do número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, bem como não houve repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados. (Item 3.3.6.4)

4.5. Convite 009/2011 – Empresa Vencedora: Serra e Ribeiro Ltda. – EPP - Valor: R\$55.200,00 . Foi verificada a inversão das fases do certame, em total discordância com a lei de Licitações. Ausência do número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, bem como não houve repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados. Foram verificadas divergências na identificação do vencedor do certame. (Item 3.3.6.5)

4.6. Convite 010/2011 – Empresa Vencedora: Terraguia Construções e Serviços de Terraplenagem Ltda. Valor: R\$78.701,00. Ausência de metodologia usada para estimar do valor máximo do certame, estimativas anteriores ou demonstrado qualquer outro método para se estimar o valor global do certame. Ausência da exigência de comprovação dos pagamentos previdenciários e trabalhistas como condição de pagamento das faturas mensais dos serviços prestados, uma vez que os mesmos envolvem também locação de mão-de-obra. (Item 3.3.6.6)

4.7. Compras diretas: Foi constatada a inexistência de número de protocolo, numeração e obediência à ordem cronológica dos fatos, e conseqüente infração ao caput do art. 38 da lei 8.666/93. Inexiste nos processos de compra direta apresentação de CND de regularidade Previdência Social e FGTS, em infringência ao art. 27 alínea a da Lei 8.036/1990 e artigo 195, § 3º, da Constituição Federal. Verificou-se ainda,



a ausência de justificativas e de pesquisa de preços, contradizendo o art. 26 da Lei 8.666/93, incisos II e III, no que determina a instrução apresentando a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. (Item 3.3.6.7)

5. HC 05. Contrato_Moderado_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1. A prorrogação e aditamento do contrato 021/2010 não ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93, não foi verificada a devida justificativa para o aumento de 125% dos acessos de celulares, autorização expressa da autoridade competente, bem como não foi demonstrado a vantajosidade da prorrogação.

5.2. O contrato 011/2011, com a empresa Ferrarini e Pisoni Ltda., referente a aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores, destinados a manutenção da frota do SAAES, no valor de R\$20.631,00 foi assinado antes do certame que lhe deu origem e não foi devidamente autorizado pela autoridade competente. (Item 3.4.2.1)

5.3. Na assinatura do contrato 011/2011, com a empresa Auto Posto dos Ipês Ltda., referente a aquisição de combustíveis, lubrificantes e serviços de lavagem completa com lubrificação e engraxamento, para os veículos e equipamentos do SAAES de Sinop, no valor de R\$172.00,00, foi alterada a quantidade de serviços de limpeza completa e lubrificação e engraxamento dos veículos e equipamentos pesados da SAAE (item 11), de 1.000 (mil) conforme consta no Termo de referência do Edital 006/2011 para apenas 1, estando em desacordo com a norma administrativa, que determina que os contratos devem ser estabelecidos em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, conforme §1º do art. 54 da Lei de Licitações. (Item 3.4.2.2)

Responsável: Senhora Rubiane Miotto Greger (Período: 28.03.2011 a 30.04.2011 – Portaria 011/2011)

1. GB 04. Licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação Menor Preço por Lote para o Pregão 006/2011, cujo objeto seja divisível, ocasionando a aquisição de itens com valores acima do estimado para o item. (Item 3.3.4.1).

2. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).



2.1. Não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação Menor Preço por Lote para o Pregão 006/2011, cujo objeto seja divisível, ocasionando a aquisição de itens com valores acima do estimado para o item, totalizando no valor de R\$1.505,70 de sobrepreço. Sugere-se que gestor faça o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário no valor de R\$1.505,70 (41,79 UPF's -MT). (Item 3.3.7.1).

2. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

2.1. Convite 003/2011 – Empresa Vencedora: M. Vitório da Silva - Valor: R\$78.541,70 . Ausência de metodologia usada para estimar o valor máximo do certame, não houve realização de pesquisa de mercado, consulta a registro de preços, estimativas anteriores, planejamento das ações em mídia ou demonstrado qualquer outro método para se estimar o valor global do certame. Na fase de habilitação, a empresa vencedora não apresentou as certidões necessárias, e lhe foi concedido um prazo para a apresentação dos mesmos, no entanto foi dada continuidade ao certame com a adjudicação, homologação, assinatura do contrato e somente após a empresa entregou os documentos. (Item 3.3.6.2)

2.2. Convite 006/2011 – Empresas Vencedoras: José Nivaldo Viana, Calipeças Com. de Peças para Veículos e Sinopeças Retífica de Motores - Valor: R\$57.800,00. Ausência de metodologia usada para estimar o valor máximo do certame, não houve realização de pesquisa de mercado, consulta a registro de preços, estimativas anteriores ou demonstrado qualquer outro método para se estimar o valor global do certame, em descumprimento a Lei 8.666/93, art. 43, inciso IV. Inconsistência no critério de julgamento informado, qual seja “menor preço por lote”, inviabilidade de avaliação do menor preço, uma vez que não há parâmetros para a comparação dos valores unitários dos serviços. Foi verificada a existência de certidões emitidas com data posterior a realização do certame. Houve inversão das fases do certame, em total discordância com a lei de Licitações. Foi verificada a ausência do número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, bem como não houve repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados. (Item 3.3.6.3)

2.3. Convite 009/2011 – Empresa Vencedora: Serra e Ribeiro Ltda. – EPP - Valor: R\$55.200,00 . Foi verificada a inversão das fases do certame, em total discordância com a lei de Licitações. Ausência do número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, bem como não houve repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados. Foram verificadas divergências na identificação do vencedor do certame. (Item 3.3.6.5)



Responsável: Senhora Edna Maciel Escobar (Período: 01.01.2011 a 27.03.2011 e 01.05.2011. a 31.12.2011)

1. GB 04. Licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação Menor Preço por Lote para o Pregão 007/2011, cujo objeto seja divisível, ocasionando a aquisição de itens com valores acima do estimado para o item (Item 3.3.4.2).

1.2. Não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação Menor Preço por Lote para o Pregão 008/2011, cujo objeto seja divisível (Item 3.3.4.3).

1.3. Não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação Menor Preço por Lote para o Pregão 012/2011, cujo objeto seja divisível, ocasionando a aquisição de itens com valores acima do estimado para o item (Item 3.3.4.4).

1.4. Não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação Menor Preço por Lote para o Pregão 014/2011, cujo objeto seja divisível (Item 3.3.4.5).

2. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação Menor Preço por Lote para o Pregão 007/2011, cujo objeto seja divisível, ocasionando a aquisição de itens com valores acima do estimado para o item, totalizando no valor de R\$304,27 de sobrepreço. Sugere-se que gestor faça o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário no valor de R\$304,27 (8,44 UPF's -MT). (Item 3.3.7.2)

2.2. Não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação Menor Preço por Lote para o Pregão 012/2011, cujo objeto seja divisível, ocasionando a aquisição de itens com valores acima do estimado para o item, totalizando no valor de R\$1.040,85 de sobrepreço. Sugere-se que gestor faça o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário no valor de R\$1.040,85 (28,88 UPF's/MT). (Item 3.3.7.4)

3. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

3.1. Convite 002/2011 - empresa vencedora Água Forte – Poços Artesianos Ltda-ME . Valor: R\$75.400,00. Ausência de repetição do certame quando não se obtém o número legal mínimo de três propostas



aptas à seleção, contrariando o disposto no parágrafo 3º e 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993. (item 3.3.6.1)

3.2. Convite 007/2011 – Empresas Vencedoras: José Nivaldo Viana, Calipeças Com. de Peças para Veículos e Sinopeças Retífica de Motores - Valor: R\$69.800,00. Ausência de metodologia usada para estimar do valor máximo do certame, não houve realização de pesquisa de mercado, consulta a registro de preços, estimativas anteriores ou demonstrado qualquer outro método para se estimar o valor global do certame. Inconsistência no critério de julgamento informado, qual seja “menor preço por lote”, inviabilidade de avaliação do menor preço, uma vez que não há parâmetros para a comparação dos valores unitários das peças. Houve inversão das fases do certame, em total discordância com a lei de Licitações. Foi verificada a ausência do número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, bem como não houve repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados. (Item 3.3.6.4)

3.3. Convite 010/2011 – Empresa Vencedora: Terraguia Construções e Serviços de Terraplenagem Ltda. Valor: R\$78.701,00. Ausência de metodologia usada para estimar do valor máximo do certame, estimativas anteriores ou demonstrado qualquer outro método para se estimar o valor global do certame. Ausência da exigência de comprovação dos pagamentos previdenciários e trabalhistas como condição de pagamento das faturas mensais dos serviços prestados, uma vez que os mesmos envolvem também locação de mão-de-obra.

3.4. Compras diretas: Foi constatada a inexistência de número de protocolo, numeração e obediência à ordem cronológica dos fatos, e conseqüente infração ao caput do art. 38 da lei 8.666/93. Inexiste nos processos de compra direta apresentação de CND de regularidade Previdência Social e FGTS, em infringência ao art. 27 alínea a da Lei 8.036/1990 e artigo 195, § 3º, da Constituição Federal. Verificou-se ainda, a ausência de justificativas e de pesquisa de preços, contradizendo o art. 26 da Lei 8.666/93, incisos II e III, no que determina a instrução apresentando a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. (Item 3.3.6.7).

II – MÉRITO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e



demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sinop, referente ao exercício de 2011, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das irregularidades remanescentes:

1. GB 04. Licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação Menor Preço por Lote para o Pregão 006/2011, cujo objeto seja divisível, ocasionando a aquisição de itens com valores acima do estimado para o item (Item 3.3.4.1).



1.2. Não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação Menor Preço por Lote para o Pregão 007/2011, cujo objeto seja divisível, ocasionando a aquisição de itens com valores acima do estimado para o item (Item 3.3.4.2).

1.3. Não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação Menor Preço por Lote para o Pregão 008/2011, cujo objeto seja divisível. (Item 3.3.4.3).

1.4. Não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação Menor Preço por Lote para o Pregão 012/2011, cujo objeto seja divisível, ocasionando a aquisição de itens com valores acima do estimado para o item (Item 3.3.4.4).

1.5. Não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação Menor Preço por Lote para o Pregão 014/2011, cujo objeto seja divisível. (Item 3.3.4.5).

2. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Foi verificada a aquisição de marmitas para atender os funcionários do SAAES que realizam plantão de manutenção de rede, no valor total de R\$11.146,00, ultrapassando o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.5.1)

2.2. Foi verificada a aquisição de material para pintura para atender ao SAAES, no valor total de R\$10.726,50, ultrapassando o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.5.2)

3. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação Menor Preço por Lote para o Pregão 006/2011, cujo objeto seja divisível, ocasionando a aquisição de itens com valores acima do estimado para o item, totalizando no valor de R\$1.505,70 de sobrepreço. Sugere-se que gestor faça o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário no valor de R\$1.505,70 (41,79 UPF's -MT). (Item 3.3.7.1).



3.2. Não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação Menor Preço por Lote para o Pregão 007/2011, cujo objeto seja divisível, ocasionando a aquisição de itens com valores acima do estimado para o item, totalizando no valor de R\$304,27 de sobrepreço. Sugere-se que gestor faça o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário no valor de R\$304,27 (8,44 UPF's -MT). (Item 3.3.7.2).

3.3. Não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação Menor Preço por Lote para o Pregão 012/2011, cujo objeto seja divisível, ocasionando a aquisição de itens com valores acima do estimado para o item, totalizando no valor de R\$1.040,85 de sobrepreço. Sugere-se que gestor faça o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário no valor de R\$1.040,85 (28,88 UPF's/MT). (Item 3.3.7.4).

4. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. Convite 002/2011 - empresa vencedora Água Forte – Poços Artesianos Ltda-ME . Valor: R\$75.400,00. Ausência de repetição do certame quando não se obtém o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, contrariando o disposto no parágrafo 3º e 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993. (item 3.3.6.1)

4.2. Convite 003/2011 – Empresa Vencedora: M. Vitório da Silva - Valor: R\$78.541,70 . Ausência de metodologia usada para estimar o valor máximo do certame, não houve realização de pesquisa de mercado, consulta a registro de preços, estimativas anteriores, planejamento das ações em mídia ou demonstrado qualquer outro método para se estimar o valor global do certame. Na fase de habilitação, a empresa vencedora não apresentou as certidões necessárias, e lhe foi concedido um prazo para a apresentação dos mesmos, no entanto foi dado continuidade ao certame com a adjudicação, homologação, assinatura do contrato e somente após a empresa entregou os documentos. (Item 3.3.6.2)

4.3. Convite 006/2011 – Empresas Vencedoras: José Nivaldo Viana, Calipeças Com. de Peças para Veículos e Sinopeças Retífica de Motores - Valor: R\$57.800,00. Ausência de metodologia usada para estimar o valor máximo do certame, não houve realização de pesquisa de mercado, consulta a registro de preços, estimativas anteriores ou demonstrado qualquer outro método para se estimar o valor global do certame, em descumprimento a Lei 8.666/93, art. 43, inciso IV. Inconsistência no critério de julgamento informado, qual seja “menor preço por lote”, inviabilidade de avaliação do menor preço, uma vez que não há parâmetros para a comparação dos valores unitários dos serviços. Foi



verificada a existência de certidões emitidas com data posterior a realização do certame. Houve inversão das fases do certame, em total discordância com a lei de Licitações. Foi verificada a ausência do número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, bem como não houve repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados. (Item 3.3.6.3)

4.4. Convite 007/2011 – Empresas Vencedoras: José Nivaldo Viana, Calipeças Com. de Peças para Veículos e Sinopeças Retífica de Motores - Valor: R\$69.800,00. Ausência de metodologia usada para estimar do valor máximo do certame, não houve realização de pesquisa de mercado, consulta a registro de preços, estimativas anteriores ou demonstrado qualquer outro método para se estimar o valor global do certame. Inconsistência no critério de julgamento informado, qual seja “menor preço por lote”, inviabilidade de avaliação do menor preço, uma vez que não há parâmetros para a comparação dos valores unitários das peças. Houve inversão das fases do certame, em total discordância com a lei de Licitações. Foi verificada a ausência do número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, bem como não houve repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados. (Item 3.3.6.4)

4.5. Convite 009/2011 – Empresa Vencedora: Serra e Ribeiro Ltda. – EPP - Valor: R\$55.200,00 . Foi verificada a inversão das fases do certame, em total discordância com a lei de Licitações. Ausência do número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, bem como não houve repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados. Foram verificadas divergências na identificação do vencedor do certame. (Item 3.3.6.5)

4.6. Convite 010/2011 – Empresa Vencedora: Terraguia Construções e Serviços de Terraplenagem Ltda. Valor: R\$78.701,00. Ausência de metodologia usada para estimar do valor máximo do certame, estimativas anteriores ou demonstrado qualquer outro método para se estimar o valor global do certame. Ausência da exigência de comprovação dos pagamentos previdenciários e trabalhistas como condição de pagamento das faturas mensais dos serviços prestados, uma vez que os mesmos envolvem também locação de mão-de-obra. (Item 3.3.6.6)

4.7. Compras diretas: Foi constatada a inexistência de número de protocolo, numeração e obediência à ordem cronológica dos fatos, e consequente infração ao caput do art. 38 da lei 8.666/93. Inexiste nos processos de compra direta apresentação de CND de regularidade Previdência Social e FGTS, em infringência ao art. 27 alínea a da Lei 8.036/1990 e artigo 195, § 3º, da Constituição Federal. Verificou-se ainda, a ausência de justificativas e de pesquisa de preços, contradizendo o art. 26 da Lei 8.666/93, incisos II e III, no que determina a instrução apresentando a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. (Item 3.3.6.7)



Primeiramente, cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.

A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

No caso em tela, foram atribuídas as irregularidades licitatórias **GB 04, GB 05, GB 06 e GB 13 ao Diretor da entidade**, sendo que as irregularidades **GB 04, GB 06 e GB 13 também foram atribuídas às duas Presidentes da Comissão de Licitação** durante o exercício de 2011.

Explicitando a questão, tem-se que a irregularidade **GB 04** ocorreu devido à divisão por lotes na aquisição de produtos e serviços que poderiam ter sido adquiridos separadamente, o que ocasionou a compra de produtos com sobrepreço.



Devido ao sobrepreço dos produtos licitados em relação aos preços de mercado ocorreu o superfaturamento de responsabilidade do gestor, devidamente apurado por parte da Secretaria de Controle Externo na irregularidade **GB 06**, ensejando a condenação do Diretor à restituição ao erário dos valores de: **R\$1.505,70 (41,79 UPFs/MT)**, referente ao Pregão nº 006/2011; **R\$304,27 (8,44 UPFs/MT)**, referente ao Pregão nº 007/2011; e **R\$1.040,85 (28,88 UPFs/MT)**, referente ao Pregão nº 012/2011, além da aplicação de **multa no montante de 10% sobre o valor do dano**.

Em relação à irregularidade **GB 05**, esta deu-se devido à dispensa de licitação na aquisição de marmitas e material de pintura, em patente desrespeito ao estatuído no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

Insta consignar que as citadas irregularidades, no entender deste *Parquet* de Contas, derivam de atos de atribuição do gestor, portanto, em dissonância do entendimento técnico, **não há razão para a imputação das irregularidades GB 04 e GB 06 para as Presidentes da Comissão de Licitação**, cuja atuação é posterior às decisões que geraram as citadas irregularidades.

Porém, em consonância com o entendimento da equipe técnica, os diversos achados de auditoria que compõem a irregularidade **GB 13**, a saber, realização de licitação na modalidade convite com a participação de apenas duas empresas, inversão da ordem de abertura dos envelopes no procedimento licitatório, ausência de certidões negativas de débito em contratações e ausência de pesquisas idôneas para averiguação do valor estimado das contratações, **devem sim ser atribuídas tanto ao Diretor da entidade, quanto às duas Presidentes da Comissão de Licitação** do exercício em exame, gerando a **imputação de multa aos três responsáveis**.



Devem também **ensejar a aplicação de multa ao gestor as irregularidades GB 04 e GB 05**, dada a grave afronta à Lei nº 8.666/93, além de **alerta ao Diretor** da entidade para que se atente aos ditames da legislação licitatória pátria.

5. HC 05. Contrato_Moderado_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1. A prorrogação e aditamento do contrato 021/2010 não ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93, não foi verificado a devida justificativa para o aumento de 125% dos acessos de celulares, autorização expressa da autoridade competente, bem como não foi demonstrado a vantajosidade da prorrogação.

5.2. O contrato 011/2011, com a empresa Ferrarini e Pisoni Ltda., referente a aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores, destinados a manutenção da frota do SAAES, no valor de R\$20.631,00 foi assinado antes do certame que lhe deu origem e não foi devidamente autorizado pela autoridade competente. (Item 3.4.2.1)

5.3. Na assinatura do contrato 011/2011, com a empresa Auto Posto dos Ipês Ltda., referente a aquisição de combustíveis, lubrificantes e serviços de lavagem completa com lubrificação e engraxamento, para os veículos e equipamentos do SAAES de Sinop, no valor de R\$172.00,00, foi alterada a quantidade de serviços de limpeza completa e lubrificação e engraxamento dos veículos e equipamentos pesados da SAAE (item 11), de 1.000 (mil) conforme consta no Termo de referência do Edital 006/2011 para apenas 1, estando em desacordo com a norma administrativa, que determina que os contratos devem ser estabelecidos em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, conforme §1º do art. 54 da Lei de Licitações. (Item 3.4.2.2)

A presente irregularidade trata de aditivo contratual firmado sem justificção, aumento contratual realizado acima do percentual legalmente permitido e contrato assinado anteriormente à realização do procedimento licitatório.



Como, em consonância com o entendimento da equipe técnica, a defesa não apresentou argumentos aptos ao saneamento dos achados de auditoria, dado o verificado desrespeito à legislação licitatória, impõem-se a aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido apontadas 20 (vinte) irregularidades, sendo 17 (dezessete) de natureza grave, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta:**



a) **por julgar regulares as contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sinop**, referentes ao **exercício de 2011**, sob a **responsabilidade do Sr. Juventino José da Silva**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **pela condenação do responsável, Sr. Juventino José da Silva, à restituição ao erário (GB 06) dos valores de R\$1.505,70 (41,79 UPFs/MT)**, referente ao Pregão nº 006/2011; **R\$304,27 (8,44 UPFs/MT)**, referente ao Pregão nº 007/2011; e **R\$1.040,85 (28,88 UPFs/MT)**, referente ao Pregão nº 012/2011, além da aplicação de **multa no montante de 10% sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) **pela aplicação de multas ao responsável, Sr. Juventino José da Silva**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **irregularidades graves GB 04, GB 05, GB 13 e HC 05**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) **pela aplicação de multas às responsáveis, Presidentes da Comissão de Licitação, Sra. Rubiane Mioto Greger (28.03.2011 a 30.04.2011) e Sra. Edna Maciel Escobar (01.01.2011 a 27.03.2011 e 01.05.2011. a 31.12.2011)**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **irregularidade grave GB 13**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;



e) **pela determinação ao gestor para que se abstenha de realizar licitações por lote**, adotando a adjudicação por item, sendo que, quando existir inviabilidade técnica ou econômica para o não parcelamento, apresente justificativa formal no processo licitatório;

f) **pela recomendação ao gestor** para que se atente às modalidades e procedimentos licitatórios previstos na **Lei nº 8.666/93**, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

g) **pela advertência** ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 17 de julho de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas